



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 06510/11**

Objeto: Aposentadoria

Órgão/Entidade: Instituto de Previdência do Município de Cuitegi

Interessado (a): Terezinha Lira Bernardo

Relator: Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

**ACÓRDÃO AC2 – TC – 02627/15**

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima especificado que trata da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do (a) Sr (a) Terezinha Lira Bernardo, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com lotação na Secretaria de Educação e Cultura do Município de Cuitegi, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) JULGAR LEGAL E *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

**João Pessoa, 25 de agosto de 2015**

Cons. Arnóbio Alves Viana  
PRESIDENTE

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 06510/11**

**RELATÓRIO**

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Trata o presente processo da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do (a) Sr (a) Terezinha Lira Bernardo, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com lotação na Secretaria de Educação e Cultura do Município de Cuitegi.

A Auditoria em seu relatório inicial sugeriu que fosse notificado o gestor da PBPREV para à retificação dos cálculos proventuais, baseando-se no tempo total de contribuição contido na certidão de fl. 28 dos autos, bem como à retificação e publicação do Ato Aposentatório, fazendo constar o número de matrícula da servidora.

A Presidente da IPM de Cuitegi foi notificada e apresentou defesa, a qual foi analisada pela Auditoria que sugeriu nova notificação para que seja enviada cópia da publica da portaria de fls. 54 em órgão oficial de imprensa, bem como retificar os cálculos proventuais.

Houve nova notificação a Presidente do IPM, a qual apresentou a documentação reclamada, como também a retificação sugerida, motivo pelo qual a Auditoria sugeriu o registro do ato concessório formalizado pela Portaria de nº 33/2012, fls. 54.

Em face da conclusão a que chegou a Auditoria, o processo não tramitou pelo Ministério Público para a emissão de parecer escrito.

É o relatório.

**VOTO**

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Do exame realizado, conclui-se que o ato concessivo foi expedido por autoridade competente, em favor do (a) servidor (a) legalmente habilitado (a) ao benefício, estando correta a sua fundamentação, a comprovação do tempo de serviço e o cálculo dos proventos.

Ante o exposto, voto no sentido de que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* julgue legal o supracitado ato de aposentadoria, conceda-lhe o competente registro e determine o arquivamento dos autos.

É o voto.

**João Pessoa, 25 de agosto de 2015**

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR